PROJETO DE LEI Nº 225 **/2022**

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos da administração direta e indireta municipal em que figure como parte a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n° 11.340 de 7 de agosto de 2006, terão tramitação prioritária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A tramitação prioritária estabelecida por esta lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, independente se iniciados de oficio ou por provocação de parte interessada.

Art. 2º - Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta lei:

I - Os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão;

II - Denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;

III - O procedimento de remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

Art. 3º - A tramitação prioritária de que trata esta lei se dará em razão da hipótese elencada no art. 1°, independente de requerimento da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão poderá exigir a apresentação de auto declaração da vítima de violência para configuração da prioridade prevista, devendo o documento ser mantido em sigilo pelo órgão, vedada a sua anexação aos autos do procedimento.

Art. 4º- A tramitação prioritária de que trata esta lei:

I - Será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;

II - Não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

Art. 5º - Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade brasileira que assola a vida de milhares de mulheres cotidianamente.

Em 2021, foi registrado 1 feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 morte a cada 100 mil mulheres, um recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 1,26 morte por 100 mil habitantes do sexo feminino.

Os principais agressores são pessoas que a vítima possui ou possuía vínculos - como um companheiro, um ex-companheiro ou o pai. Ao contrário do que a crença popular prega, a grande maioria dos agressores não possui longo histórico criminal ou qualquer psicopatia, e sim são pessoas que possuem emprego, vida social e são bem vistos pela sociedade, dificultando ainda mais para que a denúncia das vítimas seja validada.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço na vida das mulheres, a qual possibilitou o amparo, a proteção e providências efetivas para a vida das mulheres em situação de violência, além de evidenciar esse tipo de violência antes invisibilidade e mascarada dentro da sociedade. Mas é preciso ainda avançar assim como os números mostrados acima, ainda outras medidas de amparo e proteção às mulheres são necessárias para garantir a saída da mulher e de seus/suas filhos/filhas da situação de violência.

Além das medidas protetivas e demais medidas já estabelecidas na Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, outras medidas precisam ser tomadas em âmbito federal, estadual e municipal, para garantir a maior eficiência na solução das demandas daquela pessoa em situação de violência doméstica ou familiar

O presente projeto de lei tem como intuito dar maior celeridade nos procedimentos administrativos de todos os órgãos municipais, de forma a garantir agilidade na solução de demandas que necessitem do amparo municipal para a vítima de violência doméstica ou familiar.

A partir desse projeto pretendemos que procedimentos como troca das crianças de creche e/ou escola municipal, troca de local de posto de trabalho, mudança de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e rápidos, de forma a evitar que a mulher corra o risco de sofrer novo agravo durante o processo de saída da situação de violência.

Quanto à sua competência, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, não há restrição quanto a sua iniciativa, não existindo óbices para a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Por fim, pelas razões apresentadas, e considerando a relevância da matéria e o interesse público para que possamos avançar em mais um caminho para a proteção e amparo às mulheres em situação de violência, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR